CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1199, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Amália Barros (PL/MT)	001
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	002; 003; 004
Senador Paulo Paim (PT/RS)	005
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)	006
Deputado Federal Josenildo (PDT/AP)	007
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	008; 009
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11

Página da matéria

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.199, DE 2023

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.199, de 11 de dezembro de 2023 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 31 de março de 2024, ressalvado o inciso II do § 2º do art. 16 desta Lei." (NR)

"Art. 6º

.....

.....

III - tenham renda mensal igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos e sejam os membros provedores de sustento em família composta por pessoa com deficiência.

.....

§4º O disposto no §2º não se aplica aos casos previstos no inciso III do **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 8º

.....

.....

LexEdit
CD236124050800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236124050800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros

III - data de contratação da nova operação de crédito até 31 de março de 2024;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os altos custos de determinados produtos de tecnologia assistiva são, atualmente, um dos principais fatores de endividamento das famílias compostas por pessoas com deficiência.

Estudo feito por Kanikadan et al. (2019, p. 31)[1], a respeito dos custos adicionais da pessoa com deficiência física no Brasil, indicou que o custo necessário para que uma pessoa com deficiência possa ter uma qualidade de vida compatível com a sua deficiência é bastante alto:

> "Os resultados da pesquisa demonstraram que há um custo adicional para as PcD em todos os perfis estudados. Há risco de empobrecimento, porque esses custos absorvem a renda da PcD e de sua família; fica muito claro que, em casos extremos, como o do perfil 4 da deficiência física, o custo pode ultrapassar em várias vezes (14) a renda total das famílias. Mesmo para as famílias com rendimento total maior, superior a 10 SM, o custo pode absorver mais do que 100% da sua renda. Esse é um sacrifício da renda, porque a família não pode gastar em outros bens e serviços e tem que reduzir seu padrão de vida. A renda disponível pode ser, assim, insuficiente para satisfazer as necessidades dessas famílias. Fica claro que existe a necessidade de políticas públicas para dar suporte a essas famílias, provendo os serviços e equipamentos necessários ou por meio de benefícios financeiros."

Assim, propomos alterações na Medida Provisória nº 1.199, de 2023, para permitir que pessoas que são responsáveis pelo sustento em suas famílias, compostas por pessoas com deficiência, tenham condições

[1] KANIKADAN et al., Custos adicionais da pessoa com deficiência física – São Paulo e Brasil. Revista J Bras Econ Saúde, 2019, v. 11, n.1, p. 26-33. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>. Acesso em: nov/2023.

LexEdit
CD236124050800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236124050800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros

diferenciadas de participação no Desenrola Brasil, uma vez que grande parcela da renda dessas pessoas é destinada à assistência da pessoa com deficiência parte da família.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada AMÁLIA BARROS

2023-22048

LexEdit
CD236124050800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236124050800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1199/2023
(à MPV 1199/2023)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 31 de abril de 2024, ressalvado o inciso II do § 2º do art. 16 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que adiado, busca-se dar mais prazo ao programa

Sala da comissão, 13 de dezembro de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD233489645800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233489645800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1199/2023
(à MPV 1199/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** .....

§ 1º .....

.....

III – data de contratação da nova operação de crédito até 31 de abril de 2024;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que adiado, busca-se dar mais prazo ao programa

Sala da comissão, 13 de dezembro de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD233229711500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233229711500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1199/2023
(à MPV 1199/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A renegociação da dívida aceita pelo credor retira eventual restrição ou anotação restritiva do cliente quanto à dívida negociada."

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a dívida está sendo renegociada e aceita pelo credor, não faz sentido haver restrição quanto à mesma dívida negociada.

Sala da comissão, 13 de dezembro de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD236785171800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236785171800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº - CMMPV 1199/2023
(à MPV 1199/2023)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 3º, ambos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

§ 1º O mínimo existencial previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), não impedirá a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil.

§ 2º Constituem-se recursos próprios para os fins do disposto nesta Lei, inclusive os valores depositados ou mantidos em conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que, em decorrência de opção pela modalidade de que trata o inciso II do art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990, e do disposto no inciso II do § 2º do mesmo art. 20-A, e que não tenham sido objeto de saque pelo titular em razão de rescisão sem justa pelo empregador ocorrida até 3 de outubro de 2023." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo à demanda do Estado do Rio Grande do Sul, que aponta que o FGTS, na concepção de sua criação, foi instituído para resguardar o trabalhador em caso de sua demissão sem justa causa e, também, para o trabalhador ter a "oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades", apresentamos a seguinte proposta de emenda à MP 1.199/2023.

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2459007984

Ressaltamos que, de acordo o art. 20-A, § 2º, inciso II da Lei nº 8.036, inserido pela Lei nº 13.932, na hipótese de rescisão sem justa causa, o trabalhador não poderá sacar o valor remanescente em sua conta vinculada.

Tal obstáculo impede que o trabalhador possa, inclusive, quitar dívidas, agravando o fato de que os trabalhadores com CPF negativado, além do desemprego, convivam com a falta de recursos, inclusive para a alimentação.

Em consequência desse problema, sugerimos que seja permitido ao titular da conta vinculada o saque dos recursos retidos para negociação no âmbito do programa "Desenrola Brasil".

Inclusive já tramita no Senado Federal projeto de lei de nossa autoria afastando a vedação prevista no inciso II do § 2º do art. 20-A da Lei 8.036, para permitir o saque do saldo da conta vinculada mesmo em caso de demissão sem justa causa.

O Projeto de Lei nº 868, de 2022, por nós apresentado, aguarda deliberação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

Porém, nada obsta que, emergencialmente, seja fixada a possibilidade de uso dos recursos da conta vinculada acumulados em razão de demissão ocorrida até a data da entrada em vigor do Desenrola Brasil como recursos próprios do cidadão para fins de quitação de dívidas no âmbito do referido programa.

Por fim, contamos com o apoio dos nobres pares por entendermos que a presente proposta é meritória, pois trará benefícios a milhares de trabalhadores e trabalhadoras.

Sala da comissão, 13 de dezembro de 2023.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2459007984

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CMMPV 1199/2023
(à MPV 1199/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Dê-se ao art. 35, da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, a seguinte redação: **Art. 35**. Poderão ser objeto de quitação por meio da plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do caput do art. 11 desta Lei, até 31 de março de 2024, na forma estabelecida em regulamento, as dívidas inscritas em cadastro de inadimplentes:

I – de pessoas físicas que não se enquadrem no Desenrola Brasil – Faixas 1 e 2;

II – de pessoas jurídicas, na condição de microempreendedores individuais, de que trata o art. 18-A ou art. 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

III – de pessoas jurídicas, enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As renegociações previstas para o inciso I do caput deste artigo poderão ser realizadas livremente entre devedores e credores ou entre devedores e agentes financeiros e poderão ser pagas com recursos próprios ou por meio da contratação de operação de crédito com agente financeiro inscrito na plataforma da entidade operadora, sem a garantia do FGO a que se refere o art. 9º desta Lei.

§ 2º Para os devedores a que se referem os incisos II e III, as renegociações poderão ser realizadas observado, no que couber, o disposto no art. 6º desta Lei, para o Desenrola Brasil - Faixa 1 e no art. 16 desta Lei para o Desenrola Brasil - Faixa 2, com a garantia do FGO prevista nos artigos 9º e 10 desta Lei."

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5175817727

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo desta emenda é estender o Programa Desenrola Brasil, cuja finalidade é reduzir o endividamento das famílias brasileiras e facilitar a retomada do mercado e o acesso ao crédito, aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Isso porque o cenário atual é, também, de endividamento dos pequenos negócios, ocasionado pela elevada taxa de juros combinado com a alta da inflação. Essa combinação contribui para o suporte de parcelas que impactam diretamente ao faturamento da empresa.

De acordo com dados extraídos do Serasa Experian, base de junho de 2023, mais de 5,7 milhões de micro e pequenas empresas estão inadimplentes no Brasil. A dívida média é de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), porém, há um total de **R$ 95 bilhões de dívidas negativadas.**

Vejamos o quadro abaixo, comparado às médias e grandes empresas, que representam um número pífio frente aos pequenos negócios do país.

<table>
<tr>
<td>Micro e Pequenas Empresas
- 5,769 milhões de empresas inadimplentes
- dívida média de R$ 16.400,00
- 95 bi negativado</td>
<td>Indicador Serasa Experian de Inadimplência das Empresas
Micro e Pequenas Empresas
<table>
<tr><th>Mês</th><th>Empresas Inadimplentes (milhões)</th><th>Dívidas Negativadas (milhões)</th><th>Dívidas Negativadas (R$ bilhões)</th><th>Dívida Média (por CNPJ)</th><th>Dívida Média (R$)</th><th>Ticket Médio (R$)</th></tr>
<tr><td>jan-22</td><td>5,437</td><td>38,1</td><td>79,8</td><td>7,0</td><td>14686,1</td><td>2095,9</td></tr>
<tr><td>fev-22</td><td>5,448</td><td>38,1</td><td>80,3</td><td>7,0</td><td>14735,8</td><td>2108,3</td></tr>
<tr><td>mar-22</td><td>5,518</td><td>38,3</td><td>81,1</td><td>6,9</td><td>14694,4</td><td>2117,3</td></tr>
<tr><td>abr-22</td><td>5,519</td><td>38,2</td><td>80,9</td><td>6,9</td><td>14661,1</td><td>2117,3</td></tr>
<tr><td>mai-22</td><td>5,522</td><td>38,3</td><td>81,9</td><td>6,9</td><td>14823,6</td><td>2136,0</td></tr>
<tr><td>jun-22</td><td>5,549</td><td>38,6</td><td>82,6</td><td>7,0</td><td>14881,6</td><td>2138,6</td></tr>
<tr><td>jul-22</td><td>5,546</td><td>38,4</td><td>82,1</td><td>6,9</td><td>14798,1</td><td>2137,9</td></tr>
<tr><td>ago-22</td><td>5,541</td><td>38,3</td><td>82,0</td><td>6,9</td><td>14796,4</td><td>2141,1</td></tr>
<tr><td>set-22</td><td>5,607</td><td>38,7</td><td>85,1</td><td>6,9</td><td>15175,5</td><td>2200,4</td></tr>
<tr><td>out-22</td><td>5,660</td><td>38,8</td><td>86,2</td><td>6,9</td><td>15231,8</td><td>2221,0</td></tr>
<tr><td>nov-22</td><td>5,704</td><td>39,3</td><td>88,1</td><td>6,9</td><td>15436,3</td><td>2238,3</td></tr>
<tr><td>dez-22</td><td>5,739</td><td>39,5</td><td>89,1</td><td>6,9</td><td>15521,2</td><td>2252,5</td></tr>
<tr><td>jan-23</td><td>5,725</td><td>39,4</td><td>89,5</td><td>6,9</td><td>15626,5</td><td>2271,2</td></tr>
<tr><td>fev-23</td><td>5,754</td><td>39,5</td><td>91,1</td><td>6,9</td><td>15828,4</td><td>2303,6</td></tr>
<tr><td>mar-23</td><td>5,765</td><td>39,7</td><td>92,7</td><td>6,9</td><td>16076,7</td><td>2333,4</td></tr>
<tr><td>abr-23</td><td>5,756</td><td>39,8</td><td>94,5</td><td>6,9</td><td>16419,8</td><td>2373,8</td></tr>
<tr><td>mai-23</td><td>5,739</td><td>39,6</td><td>93,5</td><td>6,9</td><td>16300,6</td><td>2361,3</td></tr>
<tr><td>jun-23</td><td>5,769</td><td>39,7</td><td>95,0</td><td>6,9</td><td>16462,4</td><td>2391,2</td></tr>
</table></td>
</tr>
<tr>
<td>Médias Empresas
- 58 mil empresas inadimplentes
- Dívida média de R$ 152.400,00
- 8,8 bi negativado</td>
<td>Indicador Serasa Experian de Inadimplência das Empresas
Médias Empresas
<table>
<tr><th>Mês</th><th>Empresas Inadimplentes (milhões)</th><th>Dívidas Negativadas (milhões)</th><th>Dívidas Negativadas (R$ bilhões)</th><th>Dívida Média (por CNPJ)</th><th>Dívida Média (R$)</th><th>Ticket Médio (R$)</th></tr>
<tr><td>out-22</td><td>0,058</td><td>1,6</td><td>8,0</td><td>27,6</td><td>138817,8</td><td>5025,2</td></tr>
<tr><td>nov-22</td><td>0,058</td><td>1,6</td><td>8,1</td><td>27,6</td><td>139439,6</td><td>5051,9</td></tr>
<tr><td>dez-22</td><td>0,060</td><td>1,7</td><td>8,4</td><td>27,7</td><td>140457,7</td><td>5066,2</td></tr>
<tr><td>jan-23</td><td>0,059</td><td>1,6</td><td>8,1</td><td>27,3</td><td>137512,9</td><td>5038,6</td></tr>
<tr><td>fev-23</td><td>0,059</td><td>1,6</td><td>8,4</td><td>27,9</td><td>143465,9</td><td>5150,3</td></tr>
<tr><td>mar-23</td><td>0,057</td><td>1,6</td><td>8,1</td><td>27,6</td><td>142878,8</td><td>5169,2</td></tr>
<tr><td>abr-23</td><td>0,057</td><td>1,6</td><td>8,5</td><td>28,6</td><td>148873,6</td><td>5213,7</td></tr>
<tr><td>mai-23</td><td>0,059</td><td>1,7</td><td>8,6</td><td>28,3</td><td>147275,8</td><td>5201,3</td></tr>
<tr><td>jun-23</td><td>0,058</td><td>1,7</td><td>8,8</td><td>29,0</td><td>152412,3</td><td>5253,5</td></tr>
</table></td>
</tr>
<tr>
<td>Grandes Empresas – - 18 mil empresas inadimplentes
- Dívida média de R$ 297.800,00
- 5,2 bi negativado</td>
<td>Indicador Serasa Experian de Inadimplência das Empresas
Grandes Empresas
<table>
<tr><th>Mês</th><th>Empresas Inadimplentes (milhões)</th><th>Dívidas Negativadas (milhões)</th><th>Dívidas Negativadas (R$ bilhões)</th><th>Dívida Média (por CNPJ)</th><th>Dívida Média (R$)</th><th>Ticket Médio (R$)</th></tr>
<tr><td>out-22</td><td>0,017</td><td>1,0</td><td>4,7</td><td>59,8</td><td>283392,4</td><td>4740,0</td></tr>
<tr><td>nov-22</td><td>0,017</td><td>1,0</td><td>4,9</td><td>60,9</td><td>289216,5</td><td>4751,0</td></tr>
<tr><td>dez-22</td><td>0,017</td><td>1,0</td><td>5,0</td><td>60,6</td><td>285870,0</td><td>4719,7</td></tr>
<tr><td>jan-23</td><td>0,017</td><td>1,0</td><td>5,0</td><td>59,9</td><td>286987,2</td><td>4788,1</td></tr>
<tr><td>fev-23</td><td>0,017</td><td>1,0</td><td>5,0</td><td>60,3</td><td>288985,4</td><td>4794,2</td></tr>
<tr><td>mar-23</td><td>0,017</td><td>1,1</td><td>5,1</td><td>60,4</td><td>291842,0</td><td>4829,4</td></tr>
<tr><td>abr-23</td><td>0,018</td><td>1,1</td><td>5,2</td><td>60,6</td><td>295473,9</td><td>4872,3</td></tr>
<tr><td>mai-23</td><td>0,018</td><td>1,1</td><td>5,2</td><td>61,1</td><td>296742,5</td><td>4854,1</td></tr>
<tr><td>jun-23</td><td>0,018</td><td>1,1</td><td>5,2</td><td>61,0</td><td>297803,7</td><td>4883,1</td></tr>
</table></td>
</tr>
</table>

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5175817727

Fonte: https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/ “Inadimplência das Empresas” – base junho/2023 Contempla a totalidade de empresas brasileiras que estão em inadimplência. São empresas com pelo menos um compromisso vencido e não pago.

Para o MEI, exclusivamente, o saldo das operações de crédito do MEI - PJ em dezembro de 2022 era de cerca de R$ 21 bilhões e desse total, 8,5% estavam inadimplentes, isto é, R$ 1,8 bi, segundo dados do Banco Central. Para o MEI que contratou como PF, o saldo em dez/2022 era de 127,3 bilhões de crédito contratado, com taxa de inadimplência de 5,9%.

Data	27309 - Saldo de crédito de pessoa jurídica do tipo microempreendedor individual (MEI - PJ) - R$ (milhões)	26736 - Taxa de inadimplência - MEI PJ - %	26941 - Saldo de crédito do MEI pessoa física - R$ (milhões)	27067 - Taxa de inadimplência do MEI pessoa física por faixa de renda - Total - %
1° Trim.2016	4.493,10	19,3	62.783,70	8
2° Trim.2016	4.461,60	18,8	64.467,70	8
3° Trim.2016	4.333,00	18,8	64.590,90	8
4° Trim.2016	4.190,90	18,4	65.108,30	7,6
1° Trim.2017	4.102,70	16,9	65.246,60	7,4
2° Trim.2017	4.104,10	15,2	65.737,70	7
3° Trim.2017	4.185,80	13,7	66.639,30	6,8
4° Trim.2017	4.323,40	12,6	67.974,00	6,3
1° Trim.2018	4.547,90	11,6	68.725,40	6,3
2° Trim.2018	4.840,20	10,7	70.426,90	6
3° Trim.2018	5.138,80	10,4	72.129,40	5,8
4° Trim.2018	5.522,40	9,6	75.101,30	5,4
1° Trim.2019	5.976,80	8,5	70.678,00	5,4
2° Trim.2019	6.661,10	8,1	73.144,40	5,3
3° Trim.2019	7.366,30	8,2	75.832,40	5,5
4° Trim.2019	8.033,30	8,5	79.069,70	5,5
1° Trim.2020	8.674,80	9	80.311,30	6,3
2° Trim.2020	9.071,20	8	80.271,90	5,6
3° Trim.2020	10.584,80	5,6	83.239,50	4,7
4° Trim.2020	11.845,80	5,8	87.741,00	4,4
1° Trim.2021	12.666,30	6,7	89.615,40	4,4
2° Trim.2021	13.511,60	6,7	95.139,50	4,3
3° Trim.2021	15.412,10	6,2	101.279,00	4,2
4° Trim.2021	16.338,00	6,6	107.954,50	4,3
1° Trim.2022	17.228,30	6,7	112.242,70	4,9
2° Trim.2022	17.973,50	7,3	117.409,40	5,1
3° Trim.2022	20.041,60	7,6	122.508,40	5,6
4° Trim.2022	20.859,30	8,5	127.299,80	5,9
Fonte	BCB-Depef			

É impossível fechar os olhos para estes números, são exorbitantes. É certo que a proposição prestigiou o MEI e as MPE na condição de credores. Mas isso é insuficiente. Estamos tratando de uso do fundo garantidor do PRONAMPE, destinado para o pequeno empreendimento que contrata operação de crédito dentro deste programa. É preciso equalizar os efeitos de seu uso a favor de quem sim precisa de um tratamento diferenciado e favorecido.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5175817727

De acordo com a 2ª edição da pesquisa **Pulso dos Pequenos Negócios, realizada pelo Sebrae em parceria com o IBGE** (vide https://agenciasebrae.com.br/wp-content/uploads/2023/03/pulso-dos-peq-neg-2a-edicao-v6.pdf), a proporção de empresas com dívidas em aberto passou de 24% em agosto de 2022 para 27% em janeiro de 2023 do universo das MPE.

Ainda de acordo com o levantamento, a situação atinge de forma mais grave os Microempreendedores Individuais (MEI). Cerca de 63% desses empreendedores têm 30% ou mais dos seus custos mensais comprometidos com pagamentos de dívidas. Na média, 55% das MPE se encontram nessa situação. Esse resultado representa um crescimento de 4 pontos percentuais em comparação com o número identificado em agosto do ano passado.

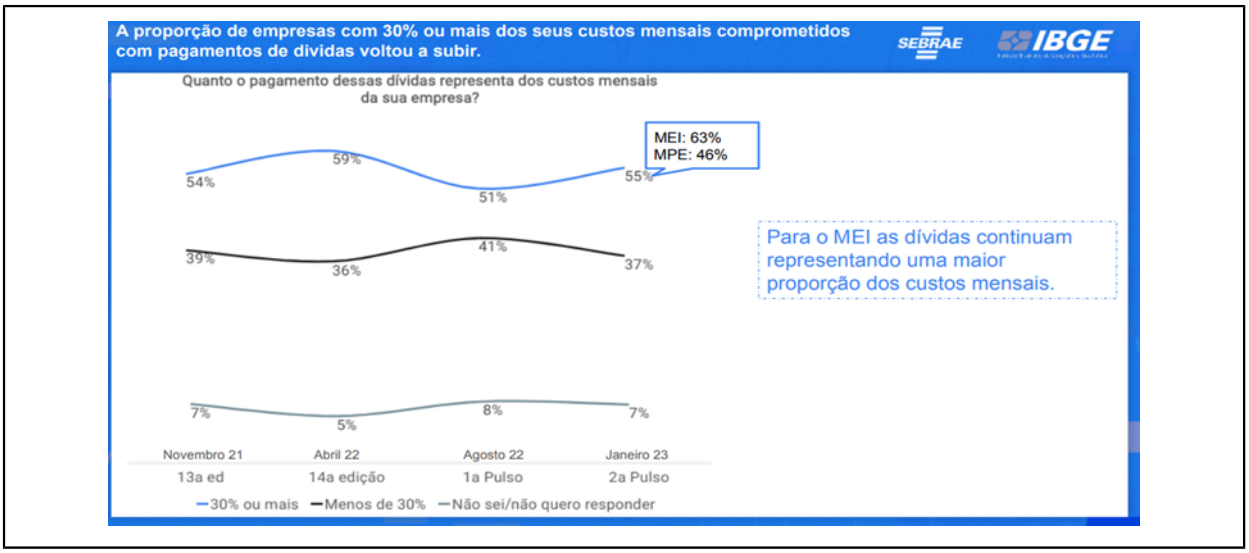

Ante aos números, é certo que, além das pessoas físicas, as micro e pequenas empresas, e também os MEI – mais de 21 milhões empresas do segmento no país - tendem a sentir mais as conjunturas econômicas atuais, como a alta taxa de juros e inflação, carecendo, portanto, que o Programa Desenrola seja, igualmente, estendido ao amplo público de pessoas jurídicas que movimentam a economia brasileira e os empregos nacionais.

Desta feita, parece-nos oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5175817727

Sala da comissão, de de .

Senador Rodrigo Cunha

Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5175817727

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.199/2023.

"Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1."

EMENDA N.º

(do Sr. JOSENILDO)

Art. 1º. O § 4º, do Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A (...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, ao estudante beneficiário que possua débitos vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2022, será concedida anistia total e irrestrita, incluindo juros, multas e demais encargos financeiros.

Parágrafo único: A anistia a que se refere o §4º, independe de manifestação expressa do beneficiário.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme informações de agosto de 2022, em um universo total de 2,7 milhões de contratos ativos do Fies, 1.873.989 de contratos se encontravam inadimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). São estudantes de baixa renda, que se viram em dificuldades financeiras em algum momento de suas vidas, e precisam agora de um olhar sensível do Estado para a solução desse problema.

O problema da inadimplência do Fies se tornou ainda mais grave, tendo em vista a quase inexistência de oportunidades de ingresso no mercado de trabalho, em especial, para os profissionais recém-formados. Ou seja, estudantes que se formam com altas expectativas, não encontram uma oportunidade no mercado formal, se estabelecem muitas vezes em subempregos, impossibilitando que a dívida seja honrada.

LexEdit
CD232510958500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232510958500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Cumpre ressaltar que entre 2015 e 2016, o Brasil perdeu três milhões de empregos formais, sem melhora desse quadro nos anos de 2017 a 2019. Para tornar esse cenário ainda mais dramático, durante os anos de 2020 e 2021 vivemos a pandemia.

Ora, diante de todas essas dificuldades, apenas postergar essa dívida não é suficiente. Imaginemos o profissional recém-formado, que se depara com um mercado de trabalho escasso e com poucas oportunidades, e ainda carrega uma dívida considerável junto ao FIES, muitas vezes com negativação do nome e inclusão na Dívida Ativa.

A pandemia de covid-19, além de agravar a crise econômica e desemprego, ainda fez com que alguns desses estudantes, perdessem o apoio familiar, tendo em vista o falecimento dos parentes nesse período. É preciso, portanto, apoiar esses jovens, anistiando os débitos existentes e permitindo que os estudantes possam iniciar suas vidas sem restrição, desenvolvendo plenamente seu potencial profissional.

Se é possível financiar empresas, obras e segmentos da economia, perdoar dividas tributárias, multas, entre outras, também é necessário que o país esteja disposto a financiar a formação profissional do jovem brasileiro, investimento esse que certamente será uma variável decisiva no aumento da competitividade, qualidade do mercado de trabalho e na incansável busca pela redução da desigualdade social, na forma do que prevê a nossa Constituição Federal artigos: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, CF/88), .

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2023

Deputado JOSENILDO
PDT/AP

LexEdit
CD232510958500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232510958500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMP 1199/2023
(À MPV 1.199/2023)

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

.....

I – utilização de recursos próprios;

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa; ou

III – dação em pagamentos de seus créditos em precatórios e/ou direito creditório líquido e certo, para quitação de dívidas de natureza tributária ou não tributária..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é ampliar o espectro de possibilidades de quitação de débitos por parte de devedores interessados em participar do Desenrola Brasil.

Estamos propondo uma nova modalidade de pagamento do devedor ao credor em substituição ao pagamento em dinheiro, que passe a ser permitida a **cessão de créditos em precatórios e/ou direito creditório líquido e certo**, para a quitação de dívidas de natureza tributária e não tributária o que se releva particularmente oportuno nesse momento em que não há, no âmbito do Poder Executivo federal, mais precisamente por parte da AGU - Advocacia Geral da União nenhuma norma que regulamente a negociação de

LexEdit
CD232124289200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232124289200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

dívidas não tributárias com precatórios, conforme prevê a Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020.

Para que a dação em pagamento seja válida, é necessário que ela seja consensual, realizada com o consentimento do credor. Além disso, o bem ou direito entregue pelo devedor deve ser de valor igual ou superior ao valor da dívida.

A dação em pagamento de precatórios e/ou direito creditório líquido e certo é uma alternativa interessante para devedores que possuem bens ou direitos que podem ser utilizados para quitar suas dívidas. Essa modalidade de pagamento pode ser vantajosa para ambas as partes envolvidas, pois permite ao devedor liquidar sua dívida e ao credor receber o valor devido de forma mais rápida.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **VERMELHO** - **PL/PR**

LexEdit
CD232124289200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232124289200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMP 1199/2023
(À MPV 1.199/2023)

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1 e Faixa 2 e estende à pessoa jurídica sua participação no Programa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 8º, 16, 35 e Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, com as alterações inseridas pela Medida Provisória em epígrafe, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas e Jurídicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas e jurídicas inscritas em cadastros de inadimplentes ou não para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 31 de dezembro de 2024." (NR)

"Art. 2º Poderão participar do Desenrola Brasil:

LexEdit
CD237800889700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237800889700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

I - na condição de devedores: pessoas físicas e jurídicas inscritas em cadastros de inadimplentes ou não;

"Art. 3º .....

I - .....; ou

II - .....

§ 1º Para o devedor que for pessoa jurídica e estiver submetido a processo de recuperação judicial, a dívida que pretender renegociar, e estiver enquadrada nos termos desta Lei, deverá ser repactuada com o respectivo credor, obtendo-se a anuência dos demais credores submetidos ao plano de recuperação judicial deferido, cuja renegociação necessitará de indispensável homologação por parte do juízo que deferiu a respectiva recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Para o devedor pessoa física, o mínimo existencial previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), não impedirá a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil." (NR).

"Art. 6º O Desenrola Brasil - Faixa 1 abrangerá dívidas de natureza privada de pessoas físicas e jurídicas inscritas em cadastros de inadimplentes ou não até 31 de dezembro de 2023 e com registro ativo em 28 de junho de 2023 que:

I - .....;

II - .....; ou;

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º ....." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º.....

.....

LexEdit
CD237800889700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237800889700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

III - data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;

.....

“Art. 16 O Desenrola Brasil - Faixa 2 contemplará a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2023 e com registro ativo em 28 de junho de 2023, observadas as condições estabelecidas em regulamento”.

“Art. 35 As dívidas de pessoas físicas e jurídicas inscritas em cadastro de inadimplentes ou não que não se enquadrem no Desenrola Brasil - Faixas 1 e 2 poderão ser objeto de quitação por meio da plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do caput do art. 11 desta Lei até 31 de dezembro de 2024, na forma estabelecida em regulamento.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Desenrola Brasil, tem como objetivo promover a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda através da renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes. Censo do Desenrola revela R$ 29 bilhões em dívidas renegociadas, beneficiando 10,7 milhões de brasileiros.

Desde a crise econômica global provocada pela pandemia de COVID-19, a vida financeira tanto de “pessoas físicas” quanto de “pessoas jurídicas” foi abalada. Diante disso, a contração de dívidas por ambos foi uma medida necessária para sobreviverem à pandemia.

No desenvolvimento econômico do Brasil, o empreendedorismo vem desempenhando papel importante na contribuição para o crescimento do PIB, a geração de empregos, a inovação tecnológica e a competitividade

LexEdit
CD237800889700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237800889700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

internacional do país. São responsáveis por uma parcela significativa do PIB brasileiro. Em 2022, as 500 maiores empresas do Brasil responderam por cerca de 40% do PIB do país.

Quanto à geração de empregos, são também responsáveis por uma parcela significativa. Em 2022, empregaram cerca de 10 milhões de pessoas. Já no tocante à inovação tecnológica, são também responsáveis por uma parcela significativa na melhoria e qualidade dos produtos e serviços criando assim, novas oportunidades de negócios no Brasil.

Em relação à competitividade internacional, além de sua expansão no mercado internacional contribui para a atração de investimentos estrangeiros, a geração de divisas e a expansão das exportações.

Nesse contexto, julgamos legítimo estender à “pessoa jurídica” inadimplente, a participação no Programa Desenrola Brasil, para que os mesmos possam honrar seus compromissos financeiros. Além disso, é necessário ampliar o alcance da MPV, de modo a contemplar também, a Faixa 2 (que abrange as pessoas físicas com renda mensal igual o inferior a R$ 20.000,00).

Sendo assim, a presente emenda pretende também prorrogar o prazo do Programa Desenrola Brasil até 31 de dezembro do próximo ano, pois entendemos que é necessário um prazo maior para o Programa dar continuidade aos seus objetivos em resgatar a dignidade de muitos brasileiros endividados proporcionando mais oportunidades de renegociar suas dívidas e poder “limpar o seu nome”.

Por fim, as modificações sugeridas, são necessárias para garantir a manutenção dos empregos e da renda no Brasil. Confiamos que a aprovação da mesma, permitirá um novo alento a milhares de brasileiros e de empresas que enfrentam dificuldades em todo País e estão em situação

LexEdit
CD237800889700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237800889700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

extremamente delicada e sem melhores perspectivas de superação da crise que vivem na tentativa de recuperação financeira.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **VERMELHO** - **PL/PR**

LexEdit
CD237800889700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237800889700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.199, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1.

EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º e ao inciso III do § 1º do art. 8º, ambos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 30 de junho de 2024, ressalvado o inciso II do § 2º do art. 16 desta Lei." (NR)

"**Art. 8º** .....

§ 1º .....

III – data de contratação da nova operação de crédito até 30 de junho de 2024;

....." (NR)

LexEdit
CD232227198800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232227198800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

JUSTIFICATIVA

A primeira fase do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, foi previsto para atender cidadãos brasileiros que possuíam dívidas que alcançassem até R$ 20.000,00, desde que esses tivessem renda pessoal de até dois salários mínimos, compreendidas essas dívidas entre as datas de 01.01.2019 à 31.12.2022.

Nesse período, embora previsto o atendimento de 32 milhões de pessoas endividadas, contudo, conforme dados do Ministério da Fazenda da primeira semana de dezembro de 2023, apenas 3% do público alvo utilizou o Programa, cerca de 1 milhão de brasileiros.

Independente das justificativas, como a dificuldade inerente aos graus das certificações digitais no gov.br., a prorrogação estipulada de mais três meses para o Programa parece ser insuficiente, observado o tamanho do público atingido.

Logo, considerando que o propósito do Programa é de extrema importância para movimentação de crédito e de capital na economia brasileira, nada mais razoável que estender o prazo previamente proposto de modo a contemplar o máximo possível os seus destinatários.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2023.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE

LexEdit
CD232227198800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232227198800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.199, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1.

EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Fica revogada a alínea "a' do inciso II do §2º do art. 6º, §2º do art. 12, e o inciso I do §4º do art. 16, todos da Lei nº 14.690, de 2023." (NR)

JUSTIFICATIVA

Para a primeira fase do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, foi previsto para os cidadãos interessados nas renegociações de dívidas um cadastro junto ao portal gov.br. O referido registro, conforme regras daquele instrumento do governo federal, conta com três níveis de certificação: bronze, prata ou ouro.

É assim que na atual redação da Lei nº 14.690 de 2023, estava previsto no seu §2º do art. 12, a necessidade de certificação ouro e prata para dar continuidade à

LexEdit
CD238208431800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238208431800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

participação no Desenrola Brasil, necessidade essa suprida pela edição da presente Medida Provisória nº 1.199/2023, que deixou somente o nível bronze - o mais simples, para viabilizar esse acesso.

Nesse contexto, embora previsto o atendimento de 32 milhões de pessoas endividadas, conforme dados do Ministério da Fazenda da primeira semana de dezembro de 2023, somente 3% do público alvo utilizou o Programa, cerca de 1 milhão de brasileiros.

Disto, é preciso frisar que na Lei nº 14.690/2023 acima referida, uma parcela importante e fundamental da sociedade foi relegada do aludido programa: a rural, em toda sua abrangência.

O crédito rural desempenha um papel crucial no giro de capital da economia brasileira, especialmente devido à importância do setor agrícola no país. Saldar dívidas de crédito rural permite que se invistam em insumos, tecnologia, maquinário e outros recursos necessários para aumentar a produtividade e eficiência na produção, o que impulsiona a expansão do setor.

Ao viabilizar a renegociação de dívidas oriundas de crédito rural, o governo e as instituições financeiras promovem a inclusão financeira e o desenvolvimento sustentável, permitindo que pequenos agricultores participem ativamente do mercado.

Essa medida não só fortalece a economia local, mas também contribui para a diversificação econômica, reduzindo a dependência de determinados setores e promovendo um crescimento mais equitativo em todo o país, girando mais capital.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2023.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE

LexEdit
CD238208431800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238208431800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto